

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE
INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA X C [REDACTED] B [REDACTED] D [REDACTED] S [REDACTED]

PROCEDIMENTO N° ND201930

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA, associação civil, brasileira, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.844.049/0001-15, sediada na Rua Paes de Araújo, 29, 18º andar, cj. 181/182, Itaim Bibi, São Paulo/SP, Brasil, neste ato representada por seu bastante procurador e advogado, [REDACTED] é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a "Reclamante").

C [REDACTED] E [REDACTED] D [REDACTED] S [REDACTED], portadora do CPF nº 372 [REDACTED]-37 e RG nº [REDACTED], residente na [REDACTED] representado por seu bastante procurador e advogado [REDACTED] é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a "Reclamada").

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <www.abta2013.com.br>

O Nome de Domínio foi registrado em 20 de dezembro de 2017 junto ao Registro.br.

Carly

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 14 de junho de 2019, a Reclamação foi recebida pela Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND) do Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual (ABPI), contendo a comprovação do pagamento da competente taxa ABPI para fins de ativação da disputa, a partir deu-se início ao prazo de 5 (cinco) dias para o seu exame formal, nos termos do artigo 6.1 e seguinte do Regulamento da CASD-ND (Regulamento CASD-ND).

Nessa mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) requerendo as informações cadastrais acerca do Nome de Domínio <www.abta2013.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 17 de junho de 2019, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva lhe repassando os dados cadastrais do Nome de Domínio <abta2013.com.br>. Ainda, neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista que foi registrado em 20/12/2017.

Em 21 de junho de 2019, a Secretaria Executiva da CASD-ND, com base no que lhe faculta o artigo 6.2 e 6.3 do aludido Regulamento, enviou comunicado à Reclamante dela havendo solicitado a regularização de documentos e informações tendentes ao saneamento e conseqüente prosseguimento de sua Reclamação, irregularidades essas que restaram cumpridas pela Reclamante como se vê de sua petição de 24 de junho de 2019, fato que ensejou, em 28 de junho de 2019, a sua formal confirmação por parte da referida Secretaria Executiva ressaltando que caberia ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 28 de junho de 2019, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar a sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Carls

Em 15 de julho de 2019, a Secretaria Executiva acusou o recebimento da resposta da Reclamada oportunidade em que lhe notificou nos termos dos artigos 8.2 e 8.4 do Regulamento CASD-ND sobre a necessidade de ela sanear irregularidades verificadas.

Em 19 de julho de 2019, a Reclamada, à propósito do referido comunicado, posicionou-se havendo apresentado a sua Resposta tempestiva, sendo que, à Reclamante, foi dada a vista dessa Resposta em 23 de julho de 2019.

Em 25 de julho de 2019, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 31 de julho de 2019, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

O Dossiê disponibilizado ao Especialista contém 317 páginas, acima referidas, tendo sido composto pelos seguintes documentos:

1. COMUNICADO DE RECEBIMENTO DA RECLAMAÇÃO E DOCUMENTOS
2. RECLAMAÇÃO+DOCUMENTOS
3. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO NIC.BR
4. RESPOSTA DO NIC.BR
5. COMUNICADO DE IRREGULARIDADES NA RECLAMAÇÃO
6. SANEAMENTO+DOCUMENTOS
7. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA E DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO
8. COMUNICADO DE IRREGULARIDADES NA RESPOSTA
9. COMUNICADO DE RECEBIMENTO DA RESPOSTA ÀS PARTES
10. RESPOSTA+DOCUMENTOS
11. DECLARAÇÃO DE IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA
12. NOMEAÇÃO DO ESPECIALISTA

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Trata-se a Reclamante de uma associação civil de âmbito nacional, tendo sido criada em 1989, reunindo distribuidores, programadores e fornecedores da área de comunicação por acesso condicionado (TV por Assinatura), com foco na defesa e desenvolvimento desse seu setor.

Carly

Alega que como ferramenta para o desenvolvimento de suas atividades teria passado a promover um evento denominado “Feira e Congresso ABTA” – evento esse que estaria sendo realizado desde o ano de 1992, sendo que a cada novo evento/ano vem se utilizando dos domínios “ABTA” seguidos e identificados pelos respectivos anos, alegando deter os domínios – “Nomes de Domínios” - <abta.2018.com.br>; <abta.2019.com.br>; <abta.2020.com.br>; <abta.2021.com.br>, e <abta2022.com.br>, além do domínio <abta.org.br> que o deteria em caráter permanente.

Informa, ainda, que os seus domínios anteriores ao ano de 2018 não chegaram a ser renovados perante o NIC.br.

Aduz que as nomenclaturas “ABTA” e “FEIRA E CONGRESSO ABTA” seriam “Marcas Registradas” (908.301.367 e 829.337.946) perante o INPI Instituto Nacional da Propriedade Industrial tendentes a lhe assegurarem proteção e exclusividade para as atividades que exerce.

Apresentando um cenário de aparentes tumultos, informa que lhe teriam chegado, através de um seu e-mail (contato_site@abta.org.br), reclamações vindas de terceiros à propósito de supostas compras de produtos anunciados no endereço eletrônico: www.abta2013.com.br, e que tais reclamações, à guisa de estabelecerem uma falsa associação entre ela e a empresa detentora do aludido domínio, comprometeriam as suas premissas feitas em campanhas correntes contra atos de pirataria (com foco em TV por assinatura) estando, pois, os fatos a consubstanciar clara tentativa por parte desta no sentido de lhe atingir e/ou denegrir a sua imagem perante o seu público, desqualificando-a, especialmente, ou a descredenciando, por assim dizer, como real combatente de tais atos, e que, por conseguinte, o uso do referido domínio teria tudo para lhe prejudicar.

Informa que como resposta a tais reclamações ela cuidou de esclarecer a todos, de uma forma geral, não ser a detentora daquele domínio, e sim um terceiro, e que a questão fosse então apresentada ao seu verdadeiro titular, sendo que de sua parte iria cuidar de registrar o competente Boletim de Ocorrência Policial (lavrado no 15º DP) para fins de preservação de seus direitos.

Conclui, a Reclamante, ponderando que à época do registro do domínio em discussão ela já detinha diversos registros contendo a sua sigla “ABTA”, inclusive no âmbito do próprio INPI, fato que, no seu entender, haveria de demonstrar que tal nomenclatura não seria de uso comum, razão pela qual postula, em face de tais considerações, pelo cancelamento do domínio em análise, nos termos dos artigos 1º (parágrafos 1º e 3º, alíneas “a” e “b”, combinados com seu parágrafo único, “c” do Regulamento SACI-Adm, bem como artigo 2.1 (a) e (b) e 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

Carly

b. Da Reclamada

Pois bem. A Reclamada deu início à sua defesa alegando, em breve síntese, ser detentora de um *blog* intitulado “SAÚDE E BELEZA” destinado a um público que procura auxílio na melhora de seu bem-estar, incluindo resenhas de produtos de beleza, suplementos, e que nele não faz nenhuma menção e/ou associação com o nome da Reclamante a indicar um eventual vínculo entre as empresas, enfatizando que o eventual cancelamento de seu domínio lhe traria enormes prejuízos, especialmente pelo fato de o seu referido *blog* ser o seu principal meio de sustento através da venda de produtos autorizados pela ANVISA.

Alega que teria adquirido o Nome de Domínio <www.abta2013.com.br> no site: <https://registro.br> em 2017 quando este se encontrava disponível para compra, não tendo nada de ilícito, tendo investido altos valores em ferramentas para que ele chegasse às métricas atuais, valendo, hoje, enfim, muito mais do que valia anteriormente. Alega, ainda, em continuação, que por não ser uma organização não governamental, tal circunstância não lhe impediria a divulgação de seu material contendo apelo publicitário, fato, inclusive, que afastaria, no seu entender, qualquer indício de suposta má-fé de sua parte.

Esclarece que trabalha com uma plataforma denominada MONETIZZE, e de quem seria uma sua afiliada. Foi veemente no sentido de que o seu sítio eletrônico não contém informações de caráter enganoso, ou que contenha assuntos ligados à TV por assinatura, não havendo, portanto, na prática, nenhuma demonstração de ela haver adquirido o seu referido domínio com vistas a prejudicar e/ou denegrir a imagem da Reclamante, cuja existência, segundo ela, só teria passado a saber ao ensejo da Reclamação de que esses autos tratam.

À propósito das queixas e reclamações denunciadas pela Reclamante, como se viu acima e retro, ponderou que elas não teriam sido direcionadas do seu “*blog*”, que disporia, segundo ela, de um canal e/ou ferramentas próprias para a sua interlocução com os seus usuários, sugerindo, em última análise, que elas não se mostrariam consistentes a instruírem o conteúdo probatório da Reclamação.

Tais argumentos, inclusive, vieram de ser posteriormente ratificados pelo advogado da Reclamada, a quem coube a reflexão sobre aspectos tendentes à uma possível desconstrução da tese da Reclamante, notadamente no que tange à questão dos e-mails (queixas) sobre os quais, segundo a defesa não incidiria nenhum grau de razoabilidade, e-mails esses que teriam sido endereçados erroneamente à Reclamante quando o seriam para a Reclamada, tudo, enfim, a darem contornos de uma situação forçosa de coexistência problemática entre as Partes, que, na prática ou realidade inexistente por

Carly

exercerem atividades distintas entre si, nelas inexistindo qualquer aspecto concorrencial.

Por fim, a Reclamada requer que o Nome de Domínio seja mantido sob sua titularidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

O artigo 3º do Regulamento do SACI-Adm determina que ocorrerá o cancelamento ou transferência de nomes de domínio, por meio do procedimento ora instaurado, quando houver sido demonstrado que os nomes de domínio registrados infringem direitos de terceiros, devendo estar presente, ao menos, um dos seguintes requisitos:

"a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade; ..."

Não é só. Além da caracterização de ao menos um dos requisitos acima elencados, é necessária a cumulação de aplicação do parágrafo único do art. 3º do Regulamento do SACI-Adm, que trata das hipóteses exemplificativas, não exaustivas, de má-fé quer na postulação ou no uso do registro de determinado nome de domínio.

Para fins de apuração da má-fé, são considerados, dentre outros que poderão existir, os seguintes indícios:

"a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

Carly

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante."

O Regulamento da CASD-ND da ABPI, nessa mesma linha, trata das hipóteses acima e retro "ex vi" dos seus artigos 2.1 e 2.2.

Ainda, em termos de exposição:

O nome de domínio é, conforme já consolidado, o sinal que serve para localizar e identificar conjuntos de computadores na Internet. Mais do que isso. Ele passou a ter nos dias de hoje uma função comercial e econômica agregada a capacidade de identificar os produtos e serviços disponibilizados na rede.

O seu registro adota, como critério, e de acordo com a Resolução nº 8/2008, do CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil) que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelo NIC.br, o princípio de que o direito ao nome do domínio (regra do "first come, first served") é conferido ao primeiro requerente que satisfaça as exigências para o registro do nome, tendo, pois, legitimidade "ad acquirendum" as entidades e/ou empresas que operem legalmente no País, profissionais liberais e pessoas físicas, sendo-lhes, portanto, de sua inteira responsabilidade a criação e o gerenciamento de novas divisões e subdomínios sob o nome de domínio por esses entes registrado.

O nome escolhido pelo requerente para registro obedece, sempre, a regra da novidade, ou seja, é sujeito à condição de que não tenha sido registrado ainda por terceiros. Ele é formado por três partes:

- (i) Domínio de segundo nível – "Second-Level Domain Name": é o elemento característico do nome de domínio que consiste no sinal identificador do titular que pode ser um nome de entidade, empresa, marca, nome de pessoas, etc;
- (ii) Domínio de primeiro nível (DPN) – "Generic Top-Level Domain" (gTLDs): consiste na sigla que irá identificar a atividade exercida pelo titular do nome de domínio, por exemplo: com.br – atividades comerciais; tv.br – empresas de radiodifusão de sons e imagens; org.br – entidades não governamentais sem fins lucrativos; etc.
- (iii) Código do País – "Top Level" (ccTLDs): trata-se da sigla do país onde o domínio é utilizado, como: ".br" para o Brasil; ".fr" para a França e, assim por diante.

Convém destacar que desde o início da internet, em 1.995, o sistema de registro de nome de domínio estabelece, como obrigação do requerente, a escolha adequada de

nome de domínio que não desrespeite a legislação em vigor, não induza terceiros a erro, e não viole direitos de terceiros.

Nesse sentido, vale o destaque da decisão proferida pela Especialista Karin Klempf Franco no Procedimento ND201310 perante a CASD-ND, *in verbis*:

“ O registro de nome de domínio contendo marca de terceiros com razoável nível de conhecimento perante o consumidor sem autorização do titular da marca ou justificativa plausível, caracteriza forte indicio de má-fé”.

Dos registros (“Nomes de Domínios”) da Reclamante

A Reclamante é detentora dos seguintes registros:

<www.abta.org.br> – criado em 12/02/1998; <www.abta2018.com.br> - criado em 10/01/2018; <www.abta2019.com.br> - criado em 10/01/2018; <www.abta2020.com.br> - criado em 10/01/2018; <www.abta2021.com.br> - criado em 10/01/2018, e <www.abta2022.com.br> – criado em 10/01/2018.

Dos registros (de marcas) da Reclamante e marcas similares de terceiros

Compulsando a base de dados do INPI, verificou-se que a Reclamante é (foi) detentora dos seguintes pedidos de registro e registros:

821.514.482 – marca: “ABTA – FEIRA E CONGRESSO INTERNACIONAIS DE TV /TELECOMUNICAÇÕES POR ASSINATURA” (Mista) na classe: 41 – para serviços de organização de eventos/congressos – NOTA: Marca que assinalava a sua identidade corporativa - o processo lhe foi aprovado/deferido pelo INPI, porém ela não efetuou o recolhimento da respectiva taxa decenal, fato que culminou no seu arquivamento.

829.337.946 – MARCA REGISTRADA: “FEIRA E CONGRESSO ABTA” (Nominativa) na classe 41 – para serviços de organização de eventos/congressos – NOTA: registro concedido sem lhe assegurar exclusividade sobre “FEIRA” e “CONGRESSO”, registro válido até: 22/12/2029; e

908.301.367 – MARCA REGISTRADA: “ABTA” (Nominativa) na classe 38 – para prestação de serviços de distribuição de sinais de vídeo e de telecomunicações a assinantes, registro válido até: 22/02/2027.

Impende ressaltar que a mesma base de dados também indicou a este Especialista a existência dos seguintes apontamentos em nome de diferentes titulares, são eles: 907.489.648 - marca: “ABTÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS” – na classe 36 - processo deferido e que não maturou em registro em razão de a sua requerente não haver efetuado o recolhimento da respectiva taxa decenal, culminando no seu

Carly

arquivamento; 907.981.259 (marca: "ABTAer Associação Brasileira de Táxis Aéreos e Oficinas de Manutenção" – na classe 45 processo deferido e que não matutou em registro em razão de a sua requerente não haver efetuado o recolhimento da respectiva taxa decenal, culminando no seu arquivamento; 902.673.599 – marca: "ABTA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TÁXIS AÉREOS - classe 39, registro válido até: 30/04/2023; 904.068.986 – marca: "ABTAXI" – na classe 45, registro válido até: 02/12/2024.

Importante destacar que no âmbito do NIC.br nenhum registro similar e/ou contendo a sua sigla/núcleo preponderante – ABTA – foi localizado em nome de terceiros, exceto o da própria Reclamada que é objeto da presente disputa.

Não obstante a constatação dos apontamentos acima e retro a comprovarem, em última análise, que a marca "ABTA" da Reclamante é utilizada por terceiros para a identificação de produtos e/ou serviços diferentes dos seus, inexistindo, portanto, a rigor, qualquer indício de perigo quer para os seus respectivos usuários, quer para o público em geral, em razão de sua coexistência, valendo destacar que a Reclamada não detém nenhum registro e/ou pedido de registro pendente junto ao INPI à lhe justificar e/ou legitimar a postulação e o consequente uso do "Nome de Domínio" <abta2013.com.br>.

Da constituição - Estatuto Social da Reclamante

Ainda, e pelo mais que se pôde notar, sob o aspecto da existência jurídica da Reclamante verificou-se que ela é uma associação civil, sem fins lucrativos, tendo sido constituída em São Paulo/SP em 2009 – já há dez anos - sendo que desde então comprova a utilização da sigla "ABTA" como forma/complemento de sua identificação, portanto, parte integrante de seu nome empresarial.

Aspecto processual – para o exame dos autos

As partes demonstraram justificável interesse, encontram-se formal e devidamente representadas, não tendo este Especialista verificado eventuais omissões, irregularidades e/ou discrepâncias, de modo que o conteúdo dos autos permite a apreciação da questão à luz dos dispositivos legais vigentes, com vistas a sua decisão de mérito, que é o que passa a fazer, como segue:

De forma bem direta, o nome de domínio em disputa <abta2013.com.br> reproduz com acréscimo as marcas, o nome empresarial (elemento característico) bem como os nomes de domínio da Reclamante.

De fato, tanto as marcas – as postuladas e as registradas perante o INPI, como os registros de domínios – postulados perante o NIC.br e que foram realizados pela Reclamante são anteriores ao registro (de domínio) realizado pela Reclamada.

Carly

Em que pese o fato de a expressão ABTA, da Reclamante, não se revestir de atributos a lhe conferir um *status* de marca de alto renome, e não se pode negar que ela tenha se tornado conhecida não apenas no território nacional, como no exterior (América Latina), especialmente pelo trabalho que ela vem desenvolvendo através de uma agenda tecnicamente bem estruturada, como se pôde perceber a partir de levantamentos feitos em razão do presente Procedimento, comprometida e engajada com a realização de eventos de significativa adesão, neles reunindo representantes de inúmeras emissoras de TV por assinatura de vários países, e assim por diante, enfim, tudo a contribuir para que ela desfrute de um *status* de notoriedade e respeitabilidade – sobretudo pelo *mote* social, com práticas de combate à pirataria que a cada ano tem envolvido vultosas e crescentes somas de desvios em desfavor de quem investe em qualidade e tecnologia.

Por esse aspecto, ou seja, considerada a identidade entre os sinais, é evidente que o nome de domínio em disputa mostra-se suscetível de criar confusão com os sinais anteriores de titularidade da Reclamante, aqui acomodando-se o requisito do artigo 3º caput, alíneas “a” e “c” do Regulamento do SACI-Adm e artigo 2.1, alíneas “a” e “c” do Regulamento da CASD-ND.

Tem mais. Diante das peculiaridades do caso, vislumbro, com efeito, a ocorrência de aproveitamento parasitário por parte da Reclamada em relação às “Marcas Registradas” bem como aos “Nomes de Domínios” da Reclamante. O aproveitamento parasitário, como se sabe, pode ser conceituado como o ato de um comerciante que, ainda que sem intenção de causar dano, tira ou procura tirar proveito da criação alheia, sem que, todavia, haja identidade ou afinidade entre os produtos e os serviços das empresas envolvidas, pressupondo, por assim dizer, uma relação praticamente “extraconcorrencial” entre elas.

Pois bem. Sem que vá aqui qualquer intuito de desmerecimento à Reclamada, cuja versão quero salientar mereceu todo o respeito deste Especialista, a verdade é que não parece nenhum pouco razoável, em que pese o seu justo direito quanto ao de vir tentar se sustentar na tese de que o nome em disputa lhe teria sido aleatório, isto é, que o teria comprado/adquirido simplesmente porque ele se encontraria, “naquele momento”, disponível, as provas colhidas no presente Procedimento, somados os seus próprios argumentos, em última análise, de certa forma contraditórios, tudo, enfim, converge para a leitura de que a escolha do seu domínio <abta2013.com.br> lhe foi pontual a lhe permitir resultados. Assim não fosse, e vamos aos fatos e aos passos que contribuíram para essa interpretação:

Antes de mais nada, convém desde logo ressaltar que pelo que se pôde aferir relativamente à pessoa da Reclamada, especialmente com relação às suas referências e/ou aptidões, tais como extraídas do seu perfil no *LinkedIn* (doc.20 da Reclamação) - e aqui irrelevante se ele tenha sido ou não desativado - verifica-se que, aparentemente,

Carly

nenhuma das suas qualificações ali apresentadas – isto é, o *relacionamento com clientes; o suporte à supervisão de fornecedores, gestores e clientes, etc.* nenhuma delas parece ter relação direta com o material que passou a compor o seu *blog*.

À propósito do conteúdo e finalidade do seu sítio eletrônico, importante também destacar que assim se manifestou, textualmente, a Reclamada: “... *oferece resenhas e matérias sobre saúde, beleza e bem-estar, sendo que estes artigos não direcionam ou induzem seus visitantes à compra de produtos...*” (destaques próprios). Repetindo: o que deu para entender foi que a Reclamada além de não vender produtos ela também tampouco direciona os seus visitantes para a compra destes.

Não é bem assim. A Reclamada detém um *blog* denominado ABTA2013. Pois bem. Ao se realizar uma pesquisa no Google como “ABTA2013” o buscador já na 5ª (quinta) página do relatório encontrará o referido *blog* denominado “SAÚDE E BELEZA – MELHOR QUALIDADE DE VIDA”. Bem posicionado, por sinal. A impressão que se dá é que a palavra chave é “ABTA” e não “SAÚDE E BELEZA – MELHOR QUALIDADE DE VIDA”. Porém, essa construção é o que na verdade lhe dá a liga.

É que logo abaixo de tal denominação já aparece o domínio <www.abta2013.com.br> - em outras palavras, nenhuma concordância/sentido tendo, pois, esse domínio com a denominação do *blog* – “SAÚDE E BELEZA – MELHOR QUALIDADE DE VIDA”.

Em segundo lugar, e o que chama bastante à atenção, é que ao se acessar o *link* “SAÚDE E BELEZA – MELHOR QUALIDADE DE VIDA”, o buscador é imediatamente direcionado a um segundo *blog* – que também não tem nenhuma aparente ligação e/ou vínculo com o domínio <www.abta2013.com.br>.

Ao se navegar no *blog* da Reclamada verifica-se a existência de vários *posts* abordando matérias e produtos de saúde e beleza, sendo que ao se clicar nos produtos o *blog* é imediatamente redirecionado a um terceiro *blog* (sítio eletrônico: <www.mastercaps.com.br> que é justamente aquele que realiza – ele sim – as operações de comércio virtual desses produtos.

A pergunta é: Se a Reclamada não vende produtos – através de seu *blog* – como, assim ela textualmente afirmou, como acima e retro, e a despeito de haver pontuado que o eventual cancelamento do seu domínio lhe acarretaria prejuízos pelo fato de ele ser o seu meio de sustento, o que lhe daria suporte?

Tudo indica que o seu *blog* “SAÚDE E BELEZA – MELHOR QUALIDADE DE VIDA” tenha sido construído de forma calculada a fim de que ela pudesse alavancar as vendas dos tais produtos em favor de um terceiro, que, no caso, é a MASTERCAPS, e de quem ela provavelmente obtém as tais vantagens, além das que lhe possivelmente vêm pela MONETIZE, de quem ela é afiliada. A indicação de que as vendas são realizadas pela

Carly

MASTERCAPS encontra-se no próprio *blog* da Reclamada – no seu último parágrafo, “*verbis*”:

“Para adquirir o produto é muito fácil, acesse o site oficial do mesmo e peça já o seu frasco de PERFECT CAPS, é importante comprar sempre pelo site oficial, pois é o único habilitado e seguro”.

De fato, buscando o acesso dessa plataforma – a MONETIZZE – verificou-se que o seu afiliado pode escolher entre diversos tipos de produtos e comissões: venda única, pagamentos recorrentes, comissões progressivas, primeiro clique, último clique e outras opções. Lembrando que ela própria, a Reclamada, foi assertiva no sentido de informar em sua primeira defesa que *“...trabalha com uma plataforma chamada Monetizze (<https://www.monetizze.com.br>), que contém produtos disponíveis para afiliação”.*

E, no caso da MASTERCAPS, cumpre frisar que inexistente qualquer ligação com o Nome de Domínio em disputa.

A sequência dos fatos dá mostras de que o intuito da Reclamada parece não ter sido outro senão o de alavancar as vendas da MASTERCAPS ancorando-se no sítio eletrônico da Reclamante (e, por tabela, nos seus respectivos domínios) já que ele (sítio eletrônico da Reclamante) figura em primeiro lugar no *ranqueamento* de buscas.

Bem difícil acreditar que a Reclamada – com as suas qualificações – (a) não tenha notado a existência da Reclamante antes e/ou assim que postulou o registro do seu domínio ao longo desse tempo todo, e (b) tendo ativado ferramentas de posicionamento de seu *blog* não tivesse sequer notado ou percebido o domínio da Reclamante, e o mais interessante, o percentual que ele lhe favorecia. Além disso, as Partes não de convir, ainda que assim não fosse, ou seja, admitindo-se apenas por amor ao debate que ela realmente jamais houvesse detectado a identidade dos domínios, e não se consegue aceitar que um empreendedor principiante – *que não seria (e nem é) o seu caso* – nenhum interesse tivesse em criar a sua própria identidade, um domínio único, original; que não tivesse o cuidado de também postular o registro do nome como marca, mas, simplesmente o tivesse adquirido “aleatoriamente”, nem se dando o trabalho e/ou tendo curiosidade em procurar saber – *já que se tratava de um “domínio expirado”* – como assim ela própria sustentou – a sua origem e/ou histórico, a final, poderia se tratar de um domínio envolvido em questões de várias ordens, já ser difamado, ou tendo implicações outras, enfim, que pudesse vir a prejudicar os seus interesses. Portanto, com todas as vênias, é inaceitável essa sua versão, não se sustentando, leve que é mais do que a própria brisa.

Não é nenhum pouco arriscado também dizer que o que se constatou é que o *blog* da Reclamada mostra contornos bem enganosos. Uma estrada tortuosa, cheia de pegadinhas. Qualquer um se sente perdido. Quando se clica no link de um produto qualquer – dentro de sua vitrine – e se passa o mouse sobre ele, o sistema (já bem

Carly

treinado) faz com que a página seja automaticamente redirecionada à da MASTERCAPS, que, por sua vez, disponibiliza na sua plataforma as condições – ainda que muito suspeitas – para que o interessado concretize a compra.

Interessante notar, e já caminhando para os finais, que a Reclamada não disponibiliza no seu *blog* de nenhum espaço para os famosos e necessários “RECLAME AQUI”, o que explica a razão pela qual ela não vende tecnicamente produtos, no entanto, e aqui reside o engodo, o seu mecanismo de venda é realizado por via oblíqua, ou seja, através da MASTERCAPS.

Portanto, em termos de conclusão, sendo a nomenclatura ABTA, da Reclamante, já bem posicionada, a Reclamada nem precisa se dar o trabalho de prospectar clientes, pois ela se ancora no domínio da Reclamante, daí o porquê de o caso se amoldar às hipóteses de aproveitamento parasitário.

É de se notar que o elemento nuclear ABTA é manifestamente prevalente no seu efeito distintivo, figurando, assim, como nuclear dos Nomes de Domínios das Partes, circunstância que lhes impede uma coexistência sem percalços. Não é só. O aspecto que mais fala alto nesse caso é que o Nome de Domínio <abta2013.com.br> em disputa já pertencia à Reclamante – que não o renovou por circunstâncias. Aliás, só um pequeno comentário: os sucessivos registros de seus domínios mediante a aposição dos anos (correspondentes aos eventos que ela realiza) possivelmente além de lhe serem muito custosos em termos de gerenciamento e manutenção, e tendem a lhe criar novamente fatos como o dos autos, gerando, à primeira vista, a impressão, em relação aos não renovados, que, de fato, realmente eles estão disponíveis para qualquer um, razão pela qual recomenda-se que ela reavalie essa questão.

A Reclamada pode de fato não ter agido de modo intencional em termos de prejudicar a Reclamante, aliás, essa questão comporta altíssima subjetividade, no caso podendo ser aqui tão somente presumida, mas fato é que a sua escolha – não de convir as Partes – num universo tão amplo e que lhe permitiria a nomeação e identidade de seu *blog* – ela tem tudo para prejudicar, como já anda prejudicando, e em muito, a imagem da Reclamante (confira-se, nesse sentido, os e-mails recebidos pela Reclamante recheados de reclamações), e mais do que isso, e muito mais, ela abusa do posicionamento que goza a Reclamante, orbitando no seu prestígio de forma a se beneficiar e levar vantagens, ou seja, em outras palavras, o registro em análise dá mostras de haver sido realizado com propósitos escusos e inconfessáveis, daí o porquê de este Especialista entender pela incidência da sua má-fé na postulação e uso do Nome de Domínio em questão, com fundamento na alínea “d” do artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Por fim, ressalta-se a título de jurisprudência desta CASD-ND, a aplicação da má-fé nos termos da alínea “d” do artigo 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e correspondente “d” do artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND nos procedimentos

Carly

ND201638; ND201317; ND201318; ND201525; ND201626; ND201642; ND201615;
ND201612; ND20161; ND201530; ND201521.

III. DISPOSITIVO

Por tais razões, sintetizando o quadro, tendo em vista o fato de o nome de domínio da Reclamada – (a) ainda que estivesse tecnicamente disponível quando de sua aquisição, e (b) ainda que destinado estivesse à identificação de atividades que não guardam afinidade com as da Reclamante, entende este Especialista que o registro em análise, de fato, ou seja, diante das peculiaridades do caso, reiterando (i) tendo ele já pertencido à Reclamante – sendo, pois, a ela facilmente identificado; (ii) tendo a função de alavancar clientes para a Reclamada em função de um claro aproveitamento parasitário na medida em que nas buscas do Google verificou-se que o domínio da Reclamante aparece em primeiro lugar, e finalmente, (iii) que tal direito não pode se prestar ao seu enriquecimento sem causa, assim é que de acordo com as alíneas “a” e “c” do *caput* do art. 3º do Regulamento do SACI-Adm, cumuladas com o disposto na alínea “d” do parágrafo único do referido Regulamento, correspondente às hipóteses prevista no art. 2.1, “a” e “c” e no art. 2.2, alínea “d”, do Regulamento da CASD-ND, acolhe-se a presente Reclamação, determinando-se que o Nome de Domínio em disputa <www.abta2013.com.br> seja definitivamente cancelado.

Este Especialista solicita aos bons officios do Sr. Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, ao Procurador da Reclamante, bem como ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão, tudo nos termos do Regulamento da CASD-ND, dando-se pelo encerramento deste Procedimento Especial.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.


Carlos Ernesto Borghi Fernandes
Especialista